

MINUTA DE RESOLUÇÃO SOBRE ESTÁGIO

CONSIDERANDO

Ser estágio um ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior,

Que o estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

Que o estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa e do projeto pedagógico do curso

Que estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

Que estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

Que o estágio não-obrigatório apenas poderá ser desenvolvido pelo educando que esteja cursando o estágio obrigatório

Que os estágios de fisioterapeutas necessitam de regulamentações específicas, pois envolve assistência responsável sob preceitos éticos e procedimentos adequados às necessidades de saúde da população

Resolve:

CAPÍTULO I

ESTÁGIO SUPERVISIONADO OBRIGATÓRIO

Art.1º - O estágio obrigatório é supervisionado por fisioterapeuta, docente do curso, contratado pela IES com carga horária específica para esta atividade.

Art.2º - Os serviços de fisioterapia que oferecem estágios obrigatórios deverão:

- I – Preencher registro/cadastro no CREFITO de sua jurisdição/circunscrição;
- II – Informar o número de fisioterapeutas do serviço;
- III – Relação nominal dos supervisores/professores da IES responsável pelo estágio;
- IV – Cópia do projeto pedagógico do curso

Art.3º - para o estágio obrigatório deverá ser respeitada a relação de um docente supervisor fisioterapeuta para até 06 (seis) estagiários para orientar e supervisionar simultaneamente em enfermarias, ambulatórios e unidades de atenção primária à saúde; e de no máximo 3 alunos para cada docente supervisor fisioterapeuta em unidades de terapia intensiva

CAPÍTULO II

ESTÁGIO SUPERVISIONADO NÃO OBRIGATÓRIO

Art. 4º - O estágio não obrigatório é/deverá ser supervisionado pelo fisioterapeuta da instituição cedente e acompanhado pelo fisioterapeuta docente da IES e ambos serão responsáveis pelo estágio junto ao Sistema CREFITO-Coffito;

Art.5º - Os serviços de fisioterapia que oferecem estágios não obrigatórios deverão:

- I – Preencher registro/cadastro junto ao CREFITO de sua jurisdição/circunscrição;
- II - Informar o número de vagas nas respectivas áreas de atuação, oferecidas para estágio;
- III – Informar o número de fisioterapeutas do serviço;
- IV – Apresentar cópia do termo de compromisso entre o serviço/instituição intermediária/educando/IES;
- V – Relação nominal dos supervisores/professores da IES responsável pelo estágio;
- VI – Relação nominal dos profissionais do serviço e sua respectiva escala de trabalho;
- VII – Cópia do termo de convênio.

Art. 6º - O fisioterapeuta/supervisor que receber alunos estagiários estrangeiros para realização de estágio não obrigatório deverá fazê-lo cumprir as leis, resoluções vigentes no Brasil

Art. 7º - para o estágio não obrigatório a instituição cedente deverá indicar fisioterapeuta de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida.

Art. 8º - o fisioterapeuta supervisor de estágio poderá orientar e supervisionar até 03 estagiários;

Art. 9º - O número máximo de estagiários em relação ao número de fisioterapeutas das entidades concedentes de estágio não obrigatório deverá atender às seguintes proporções:

I – de 1 (um) a 5 (cinco) fisioterapeutas: 1 (um) estagiário;

II – de 6 (seis) a 10 (dez) fisioterapeutas: até 2 (dois) estagiários;

III – de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) fisioterapeutas: até 5 (cinco) estagiários;

IV – acima de 25 (vinte e cinco) fisioterapeutas: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

§ 1º Para efeito desta Resolução, considera-se quadro de pessoal o conjunto de fisioterapeutas empregados existentes no estabelecimento do estágio.

§ 2º Na hipótese de a parte concedente contar com várias filiais ou estabelecimentos, os quantitativos previstos nos incisos deste artigo serão aplicados a cada um deles.

§ 3º Quando o cálculo do percentual disposto no inciso IV do caput deste artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente inferior.

CAPÍTULO III

CONSIDERAÇÕES GERAIS

Art. 10º - Os serviços de fisioterapia que oferecem estágios deverão ofertar instalações, materiais e equipamentos que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural garantindo a qualidade da assistência fisioterapêutica;

Art.11º - Os serviços de fisioterapia que oferecem estágios deverão manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio.

I – Cópia do registro/cadastro junto ao CREFITO de sua jurisdição/circunscrição;

- II – Apresentar cópia do termo de compromisso entre o serviço/instituição intermediária/educando/IES;
- III – Cópia do termo de convênio.
- IV – Cópia dos relatórios dos estagiários

Art.12º - Os estágios obrigatórios e não obrigatórios deverão cumprir a resolução que trata dos parâmetros assistenciais fisioterapêuticos

Art.13º - A presença de estagiários nos serviços de fisioterapia em qualquer nível de atenção à saúde, seja no modelo obrigatório ou não obrigatório, não modifica os parâmetros assistenciais dos profissionais lotados no referido serviço.

Art.14º - O estagiário, nos serviços de fisioterapia, independente do nível de atenção à saúde, tanto no estágio obrigatório como no não obrigatório, poderá assistir apenas um paciente por hora.

§1o Esta condição não se aplica quando a assistência for para grupos de indivíduos.

Art.15º - Quando o docente/supervisor fisioterapeuta estiver exercendo supervisão do estágio não poderá prestar assistência individual a pacientes;

Art.16º - Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.